



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA
PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL

Processo nº 03/021

Acção declarativa de condenação

Relator: Francisco M. Murrula

Sumário:

1. A ilegitimidade de parte constitui excepção delatória de conhecimento oficioso, que obsta ao conhecimento do mérito da causa e dá lugar a absolvição da instância, nos termos conjugados da al. b), do nº 1, do artigo 494 e dos artigos 493, nº 2 e 495, todos do CPC.
2. A excepção dilatória al. c) nº 1 do Artigo 494 do CPC só condena ao indeferimento liminar quando a irregularidade seja manifesta e não possa ser suprida ao abrigo do nº 1, artigo 477 do CPC.

Acórdão

Acordam em conferência, na Iª Secção Cível do Tribunal Superior de Recursos de Nampula:

Veio **Félix João Joaquim Goia**, maior, casado, natural de Chimoio Província de Manica, portador do BI nº 030100088189B, emitido pela Direcção de identificação civil de Nampula, em 02/04/015, residente no Bairro de Muahivire - Expansão, Q. B U/C Reno Nº 74, cidade de Nampula, Intentar e fazer seguir a presente Acção Declarativa com forma de processo ordinário de condenação, contra **Cheik Oumar Ganesse**, maior de nacionalidade Maliana, portador do DIRE nº 03ML0000944IB, Tipo Permanente, residente no Bairro de Muhala - Expansão, junto ao entroncamento entre a Av. Eduardo Mondlane e a Rua do Piri-PIri, contactável peio telemóvel 845803200, cidade de Nampula, aduzindo Para tanto, e em resumo, os seguintes fundamentos de facto e de direito.

Que o ora autor é depositário dos bens da Radiante Gems Moz, facto desta, não ter estado a laborar desde que adquiriu via judicial os tais bens, em Setembro de 2016, que pertenciam à empresa Paraíba Moçambique Lda, responsabilidade esta que partilha

com outro trabalhador, o qual aqui vai arrolado como testemunha, garantindo a conservação e segurança daqueles bens (vide docs. 1,2, e 3).

Não estando operacional a empresa e havendo despesas com trabalhadores, bem como, pela necessidade de evitar avarias grossas no equipamento, por permanecer longo período de tempo em desuso, o A celebrou um contrato de locação de algum equipamento com o Réu (Lavaria Mineira Completa e Grupo Gerador), em 25 de Junho

de 2018, no valor mensal de **150.000,00MT** (cento e cinquenta mil meticais), conforme se alcança do doc. 4 Sucede que,

O locatário, ora Réu, durante a execução do contrato revelou se extremamente incumpridor das suas obrigações contratuais, tendo, de Junho a Dezembro de 2018 efectuado apenas o pagamento como (Maio e Junho), Vide doc. 5.

O contrato em referencia, considera se como estando ainda em plena execução, embora para efeitos da presente acção, estejam em causa os pagamentos referentes aos meses de Junho a Dezembro de 2018 e de Janeiro a Agosto o de 2019, Porque o Réu de modo unilateral e sem qualquer comunicação e nem entrega do equipamento ao A, simplesmente o abandonou e se recusa a pagar as suas dividas, após ter explorado o equipamento, enriquecido exponencialmente o seu próprio equipamento; deste logo, Conforme previsto no ponto 2. 1. 3 da Cláusula 1 do contrato, o atraso ou falta de pagamento da prestação acordada, faz incorre o locatário na aplicação dum taxa adicional de 20% por mês; por consequente,

No ano de 2018, o Réu tem uma divida acumulada no valor de 720.000,00 (Setecentos e vinte Mil meticais) e em 2019 (Janeiro - Agosto), uma divida acumulada no valor de 1.080.000, 00 mt (um milhão e oitenta mil meticais), perfazendo um total de 1.800.000, 00 mt (um milhão e oitocentos mil meticais).

O A, na tentativa de resolver o diferendo extrajudicialmente, nunca teve êxito, uma vez que, o Réu sempre se recusou a ser interpelado por aquele, alegando motivos completamente absurdos.

Do que foi acima descrito, fica claro que o Réu pontapeou grosseiramente este preceito legal, pois, não só não cumpriu o contrato, como também o extinguiu unilateralmente, sem se quer pagar o montante em dívida, tendo assim enriquecido a custa do A, sem qualquer contra partida para este, incorrendo nas consequências legais, cominadas pelo artigo 473 do Código Civil, sobre enriquecimento sem causa.

O Réu a faltar culposamente ao cumprimento da sua obrigação, tornou se responsável pelo prejuízo que causou ao A, pelo que este lhe assiste o Direito à indemnização, nos precisos termos da conjugação dos Artigos 798 e 801 ambos do código Civil; ademais,

O Réu constituiu-se em mora, estando por isso, igualmente obrigado a reparar os danos causados ao A, nos termos da al. c) do nº 2 do artigo 805, conjugado com o artigo 806, ambos do Código Civil.

Termina pedindo nos termos em que pede e nos demais de direito deve a presente acção ser julgada procedente porque provada e por consequência condenar o Réu a indemnizar o A, no montante de 1.800,000,00MT.

Legal e regularmente citado o Réu cfr. fls. 18 dos autos contestou nos seguintes termos. fls. 21 a 24 dos autos;

O artigo 467 do C.P Civil, de entre os requisitos de uma petição inicial, refere, no seu nº 1, al. c), que o autor deve, para além de expor os factos, indicar as razões de direito que servem de fundamento da acção;

Sendo que;

O autor, na tentativa de satisfazer cominadas sanções naquela disposição processual, arrolou, no artigo 11, da petição inicial, preposições do C. Civil;

O que vale dizer que o autor, omitiu completamente, na sua petição inicial, a indicação das razões de direito que fundamentem a acção por si proposta;

O que;

No humilde entender do R constitui excepção dilatória esta que obsta o douto tribunal conheça o mérito da causa, determinando em consequência a absolvição do R da

instância nos termos do preconizado no artigo 493, nº 2, do C. P. Civil;

Assim o R quer;

Se este douto tribunal assim não entender e por cautela, passou a contestar, por impugnação nos seguintes termos.

Não constitui verdade o vertido nos Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da P.I;

Uma vez que ;

O R, sempre cumpriu com o estipulado no contrato por ambos celebrado. Pois como podemos ver, não consta na P.I nenhum que confira a falta de cumprimento por parte do R;

O A, apenas coloca uma tabela feita por si mesmo, desprovida de qualquer assinatura, confirmação de recebimento de valores ou de não recebimentos de valores.

Desta forma;

pode se entender como litigância da má fé por parte do A, que intenda o presente processo sem no entanto demonstrar de forma clara que existe uma dívida e sem sequer apresentar comprovativos legais que justifiquem que a R, não cumpri com a sua obrigação;

Assim;

O tribunal não deve ceder a este facto que o A, tenta de forma desesperada enriquecer sem justa causa;

Outrossim;

Reside no facto do A, fazer representar a **Radiant Gems Moz**, Empresa esta que executou

a Paraíba Moçambique, Lda em que o A também era representante. Vide contrato de sociedade em anexo.

O que;

Deixa de certa forma confuso ao R. como pode o A executar se a si próprio, para depois receber os seus próprios bens, sendo o mesmo representante de ambas as empresas?

Sendo do que;

Pode se vislumbrar que algo não está correndo bem neste todo processo. O R, não reconhece os valores da dívida que o A , apresenta na sua P.I, tanto em conta que o mesmo Fez gastos a voltados na reparação da maquina.

Com tudo;

Nestes termos, nos demais em direito e nos sempre mui douto suprimento de V.Excia, requer que a presente contestação seja recebida e reconsiderada por provada, produzido o sefeitos desejados, designadamente:

- a) Dar procedencia a exceção dilatória por falta de requisitos da P.I; atento ao disposto no corpo do nº 1 do artigo. 494, detenninando, em consequência disso, a absolvição da R. da instância a luz do nº 2 do artigo 493, que deve merecer o conhecimento oficioso deste tribunal, atento a regra contida no artigo. 495, ambos do CPC;
- b) Dar por procedente a impugnação da R deduzida contra factos contidas na P.I, do A, absolvendo, assim, aquela, do pedido.

Condenar o A em custas judiciais e procuradoria condigna e

- c) Por fim, notificar o A para responder as exceções aqui deduzidas, no prazo sob cominação legal.

A fls. 32 a 34 respondeu à contestação.

Resposta à contestação;

Nos termos e com fundamentos que se seguem:

Não se compreende minimamente, se a pretensa excepcao dilatória arguida pelo Réu

é referente a petição dos presentes autos ou aparece aqui por engano, na medida em que, se por um lado, a mesma é completamente infundada, por outro, tendo em conta que, o Réu no intróito da sua contestação refere que vem "apresentar o embargo a execução (...)", o que mostra claramente trata - se de um engano, leva ao Autor a pensar que, de igual modo, a aludida "excepção dilatória de ineptidão da petição" (?) também seja por engano; Desde logo

Na petição inicial em referência, não se vislumbra a falta de indicações das razões de direito que servem de fundamento à acção as quais se acham patentes do articulado 8º ao 11º da peça em causa, não se percebendo o que é que o Réu, na sua imensa sabedoria (?) entende desta disposição legal; E mais,

Ainda que fosse verdade, que o Autor não indicou na sua P.I. as razões de direito que fundamentam a acção, o Réu sabe ou devia saber que, os pressupostos da ineptidão da P.I estão enumerados no nº2 do artigo 193 do CPC e não se confundem com o artigo 467 (requisitos da P.I) do referido diploma legal; Dai que,

As anotações e comentários ao artigo 467 do CPC, esclarecem que "a falta de invocação, ainda que sumária, das razões de direito não acarreta ineptidão (artigo 193), mas simples irregularidade, podendo o juiz, se a omissão for completa, convidar o autor apresentar nova petição (artigo 477 nº 1) - vide Carlos Pedro Mondlane, Código de Processo Civil, Anotado e Comentado, Maputo, 2014, p. 544, 4º parágrafo.

Nestes termos, nos melhores de direito, para o que desde já solicita suprimento de V. Ex, deve a excepção dilatória de ineptidão da petição inicial por falta de indicação de razões de direito que servem de fundamento à acção arguida pelo Réu ser julgada improcedente, por ser infundada, bem como inexistente a luz da lei, seguindo-se os ultiores termos processuais até final.

Foi marcado a audiência preliminar cfr.fl.s.35, a mesma não se realizou conforme se alcança a fls. 39 dos autos; a fls.41 a 44 consta o despacho saneador.

Marcado a data do julgamento (cfr.fl.s.50), foi efectuado, cfr.fl.s.57 a 60 dos autos. Proferida a sentença como se alcança fls.66 a 70 dos autos, julgou improcedente a acção;

Inconformada com a decisão proferida A. **Félix João Joaquim Goia** fls. 77 dos autos interpôs tempestivamente o recurso, nos termos do nº1 do artigo 685 do CPC.

O requerimento da interposição foi recebido (cfr. Fls 78 dos autos) tal como referiu o juiz a quo, no seu despacho fls 78, que se reproduz.

O apelante apresentou tempestivamente as suas conclusões (cfr.Fl.s 91 a 97 dos autos), indicou as conclusões como impõem a lei artigo 690 nº3 do C P C

Conclusões

- a) **A sentença absolutória resulta de irregularidades processuais graves, impeditivas de se tomar uma decisão justa; Até porque,**
- b) **Trata-se de uma sentença em si mesma nula, proferida com base em elementos ou factos supérfluos a prova produzida nos autos;**
- c) **Deliberadamente, o Tribunal *a quo* ora interpreta de forma errada o conceito de legitimidade das partes processuais (artigo 26 do CPC), ora resolve na sentença questões previamente apreciadas e decididas no despacho saneador, em violação do nº 3 do artigo 510 do CPC, ora cerceia ao Apelante o direito de se pronunciar, em violação do princípio contraditório (nº1 in fine do artigo 3 e nº 2 do artigo. 494, ambos do CPC) e até tomar uma decisão na sentença, baseada em elementos nunca mencionados e discutidos no processo, em viola do nº 2 do artigo 659 e da al. d) do nº1 do artigo 668, ambos do CPC.**
- d) **Por conseguinte, é uma decisão manifestamente injusta e ilegal.**

Termina pedindo nos termos em que pede e nos melhores de direito deve o presente recurso ser dado o total provimento, e consequentemente revogada a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, assim se fazendo serena, sã e objectiva

Colhidos os vistos legais cumpre agora apreciar e decidir.

As alegações ou minuta são as peças forenses em que recorrente e recorrida consigam ao fundamento da pedida confirmação ou não confirmação da decisão impugnada.

O Tribunal de recurso não tem que apreciar todas as questões decididas pelo tribunal *a quo*, mas só aquelas que expressamente a parte submete à apreciação daquele que são as

Compulsados os autos a fls. 12 e 13 dos mesmos depreende se a existência de um contrato de aluguer de equipamento pertencente a **Radiant Gems Moz, Lda**, entre autore a Ré datado de 25 de Julho de 2018.

Por outro lado não se mostra junto aos autos uma procuração ou outro documento que substitua emitido pela Radiant legitimando o autor algum poder sobre os bens constantes nos autos.

A ilegitimidade de parte constitui excepção delatória de conhecimento oficioso, que obsta ao conhecimento do mérito da causa e da lugar a absolvi o da instância, nos termos conjugados da al. b), do nº1 do artigo 494 e dos artigo. 493 nº 2 e 495, todos do CPC.

A excepcao delatória al. C) nº 1 do Artigo 494 do CPC só condena ao indeferimento liminar quando a irregularidade seja manifesta e não possa ser suprida ao abrigo do nº 1 artigo 477 do CPC¹

Não colhe razão ao recorrente ora alegante ao que afirma nas conclusões das suas alegações que motivaram o recurso que entrepôs senão vejamos: das conclusões, vem dizer que o tribunal *a quo*, ora interpreta de forma errada o conceito de legitimidade das partes processuais mais não indica especificamente.

Outro sim, não procede a conclusão do recorrente ora alegante Por quanto existe *júris prudência*, tanto nacional como estrangeira, mormente a portuguesa, que é mais próxima a nossa, segundo a **qual**, artigo 668 nº 1 al. d) do CPC deve ser

Interpretado em sintonia com o artigo 660 nº2, do mesmo código; nada tendo a ver com habilitação do juiz, em face das diligências instrutórias.

A omissão da formalidade processual não tem influencia na decisão da causa principal, nem se subsume a nulidade prescrita nos artigos 200, 201 e 668 nº1 al. d) do código do processo civil.²

¹ Mondlane, Carlos Pedro, **Código Processo Civil Anotado e Comentado**, 2ª edição, Editora Escolar.

² Leitão, Hélder Martins. **Código de Processo Civil**, 8ª Edição Editora p.p. 735, 736.

No caso em apreço, pelas conclusões das alegações não si retira nenhuma razão para anulada a sentença recorrida.

O tribunal a *quo* cuidou de todas questões que lhe foi submetida para apreciar.

Nestes termos os Juízes desembargadores da primeira secção cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, decidem em não dar provimento ao recurso julgando o improcedente e mantem a decisão

Custas pela apelante.

Nampula, 23 de Abril de 2021

Francisco Mário Murrula

Pascoal Francisco Jussa

Ana Inês Piquitai